Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1169/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5229/2013/001
PROTOCOLO	: 1664372
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	: ROSELI APARECIDA LOURENÇO BRASIL
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL EM DESACORDO COM AS REGRAS LEGAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – PERMANÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL – DESPROVIMENTO.

1. É mantida a irregularidade as contas anuais de gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais que declarada em decorrência da escrituração contábil em desacordo com as regras dos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 e das disposições da Portaria MPS n. 916, de 15 de julho de 2003 (vigente à época), diante da permanência do registro irregular pela divergência na apuração do saldo patrimonial.

2. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pelo conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Roseli Aparecida Lourenço Brasil**, diretora-presidente à época, mantendo o **Acórdão AC00-G.JRPC-317/2014** proferido no **TC/5229/2013**.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o processo de recurso ordinário contra o teor do Acórdão AC00- G.JRPC-317/2014, proferido nos autos do Processo TC/5229/2013, fls. 544/548, que julgou irregular as contas anuais de gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, referente ao exercício de 2012, e aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Roseli Aparecida Lourenço Brasil, CPF n. 769.465.501-10, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de diretora-presidente.

A Sra. Roseli Aparecida Lourenço Brasil, inconformada com o referido acórdão, interpôs o presente recurso (fls. 2/19), pleiteando a modificação da referida decisão.

Após análises, a 4ªICE manifestou-se pelo provimento do recurso (ANA - 4ICE - 7094/2017, fls. 24/30), enquanto a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pelo não provimento (PAR - GACS LLRP - 10535/2019, fls. 35/40 e PAR - 2ª PRC - 20172/2019, fls. 41/44).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando o Acórdão AC00-G.JRPC-317/2014 (TC/5229/2013, fls. 544/548), os argumentos do presente recurso ordinário (fls. 2/19), a ANA - 4ICE - 7094/2017 (fls. 24/30), o PAR - GACS LLRP - 10535/2019 (fls. 35/40) e o PAR - 2ª PRC - 20172/2019 (fls. 41/44), passo ao mérito.

O Acórdão AC00-G.JRPC-317/2014 deliberou pela irregularidade das contas e aplicou multa, com fundamento nos arts. 42, VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2012, em decorrência da escrituração contábil estar em desacordo com as regras dos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 e das disposições da Portaria MPS n. 916, de 15 de julho de 2003 (vigente à época).

No presente recurso a recorrente apresentou os seguintes argumentos:

- Quando da interpelação dos responsáveis para o esclarecimento oportuno da circunstância, em tese, inverossímil, por um lapso cognitivo, foram apresentadas justificativas não condizentes ao efetivo panorama da questão;
- Ocorre, na verdade, que o valor ora apontado, ao contrário do que restou apontado, não condiz à espécie referida na ocasião, e sim, o valor de R$ 160.832,76 (cento e sessenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) refere-se ao recebimento do parcelamento de débitos previdenciários conforme Lei Municipal n. 761/2009. Segue cópia da lei municipal juntamente com os demonstrativos contábeis;
- É oportuno destacarmos que tal condição não possui o condão necessário de se declarar ilegítimas as contas efetivamente prestadas, eis que se trata de mero erro formal, devidamente esclarecido nesta oportunidade.

No processo TC/5229/2013, em razão da divergência na apuração do saldo patrimonial, a gestora apresentou justificativas sem juntar documentos que comprovassem as alegações.

No presente recurso, a recorrente informa que se equivocou quando da apresentação da resposta naquela época, esclarecendo que a divergência, na realidade, refere-se ao montante de R$ 160.832,76 recebido em virtude do parcelamento de débitos previdenciários e juntou o Balancete de Verificação, o Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais, o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, o Razão Analítico para Conciliação Bancária e a Lei n. 761/2009, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Parcelamento de Acordo e Confissão de Débitos Previdenciários com o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo - MS.

Ocorre que a Lei n. 761/2009 (fls. 18/19), que autorizou o parcelamento da dívida em 2009, remete em seu art. 2º ao anexo único, que traria a formalização e as condições de pagamento. Contudo, referido termo não foi juntado aos autos. Assim, não há como verificar se o montante de R$ 160.832,76 seria referente a esse parcelamento, pois sequer foi informado o prazo e o valor da parcela acordados.

Ainda, conforme o Balancete de Verificação (fl. 10) e o Balanço Patrimonial (fl. 15) encaminhado, o referido parcelamento já fora escriturado como ativo realizável, portanto o seu efetivo recebimento seria um fato contábil permutativo, dessa forma, não impactando no resultado patrimonial.

Nesse contexto, há divergência na apuração do saldo patrimonial, ou seja, o registro irregular permanece, veja-se:

Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15- do TC/5229/2013, fl. 50/52)	
	R$
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	4.825.087,36
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	6.597.516,62
3. Resultado Patrimonial do Período = (1-2)	(1.772.429,26)
Apuração do Patrimônio Líquido	
4. Resultados de Exercícios Anteriores	(5.460.934,92)
5. Total do Patrimônio Líquido apurado (4 +3)	(7.233.364,18)
6. Total do Patrimônio Líquido registrado	(7.072.531,42)
7. Diferença apurada	160.832,76
Resultado	**Irregularidade- divergência nos registros contábeis (art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012).**

Fonte: Balanço Patrimonial do exercício anterior (Processo TC/03306/2012), Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial do exercício atual (TC/5229/2013).

DISPOSITIVO

Portanto, considerando os argumentos apresentados pela recorrente e a documentação que acompanha os autos, acolhendo a manifestação da Auditoria e da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Roseli Aparecida Lourenço Brasil, diretora-presidente à época, mantendo o Acórdão AC00-G.JRPC-317/2014 proferido no TC/5229/2013 (fls. 544/548);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm